



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000465698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017635-63.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado WESLEY DE SOZA RODRIGUES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.242

Apelação Cível nº 1017635-63.2021.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelados: Wesley de Souza Rodrigues Martins

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SEGURO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S. A. contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão contratual em ação movida por Wesley de Souza Rodrigues Martins, para declarar nula a cláusula de contratação de seguro prestamista e determinar a restituição simples dos valores pagos a esse título.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da contratação do seguro prestamista vinculada a contrato de financiamento de veículo, à luz da legislação consumerista e da jurisprudência dominante, especialmente quanto à existência de contratação facultativa, ausência de coação e adequação formal do instrumento contratual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ.

A validade da contratação de seguro prestamista depende da demonstração de que se trata de contratação específica, livre e informada, com possibilidade de recusa ou desistência pelo consumidor.

Está comprovado nos autos que o seguro foi contratado mediante instrumento apartado e específico, com possibilidade de cancelamento, sem evidência de coação ou imposição pela instituição financeira.

O valor total cobrado (R\$ 2.268,07) não se mostra abusivo ou desproporcional, não havendo violação à boa-fé contratual ou ao equilíbrio da relação de consumo.

Jurisprudência do STJ e do TJSP reconhece a validade do seguro prestamista quando demonstrada a contratação autônoma e a ausência de conduta abusiva por parte da instituição financeira.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É válida a cobrança de seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo, desde que comprovada a contratação específica e autônoma, com possibilidade de recusa pelo consumidor e ausência de imposição ou coação. A existência de instrumento contratual apartado e a ausência de prova de abusividade ou onerosidade excessiva afastam a configuração de venda casada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, III, e 39, I; CC, art. 368; CPC, art. 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.11.2018; TJSP, Apelação Cível nº 1006199-78.2024.8.26.0002, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. 16.01.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1011836-17.2024.8.26.0032, Rel. Des. Regis Rodrigues Bonvicino, j. 08.01.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. contra r. sentença de fls. 139 a 149, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por WESLEY DE SOUZA RODRIGUES MARTINS para declarar nula a cláusula que prevê a contratação de seguro prestamista em contrato de financiamento de veículo e determinar a restituição dos valores cobrados de forma simples.

A apelante sustenta que não houve venda casada, pois a contratação do seguro foi opcional, clara e realizada por meio de instrumento separado, com plena ciência e concordância do consumidor. Argumenta que o autor não comprovou coação ou imposição para a contratação do seguro, ônus que lhe incumbia, e que a sentença desconsiderou a liberdade contratual e a validade do ato jurídico perfeito. Requer a reforma da sentença para afastar a abusividade reconhecida e manter o contrato em sua integralidade. Subsidiariamente, caso mantida a devolução de valores, pleiteia que a restituição se limite às parcelas vincendas, a fim de evitar enriquecimento sem causa, e que seja autorizada a compensação entre créditos e débitos, conforme o artigo 368 do Código Civil. Por fim, requer a condenação do apelado ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 166 a 174.

É o relatório.

O autor celebrou com o banco réu, por meio dos serviços prestados pela empresa correspondente ré, contrato de financiamento, em 07.05.2019, para aquisição de veículo Honda Civic Sedan, no valor de R\$ 38.890,06 (fls. 44 a 60).

Na inicial, o autor pleiteou a revisão na taxa e na forma de cálculo dos juros e que fosse afastada a cobrança da tarifa de cadastro e de outros encargos administrativos.

A r. sentença de fls. 139 a 149 julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor apenas para declarar a irregularidade da contratação de seguro prestamista, razão pela qual se insurge a instituição financeira requerida.

Ante a ausência de apelo por parte do autor, forçoso reconhecer a preclusão em relação aos outros pedidos formulados na inicial.

O apelo do banco, no entanto, deve ser provido.

A relação existente entre as partes é de consumo, sendo pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes (art. 3. §2º, do CDC e Súmula 297 STJ).

No entanto, o fato de a relação ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor não implica no reconhecimento automático da abusividade das tarifas e encargos do contrato.

Observa-se que o banco réu é instituição financeira e, portanto, está sujeito às deliberações do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual, os valores cobrados devem estar em consonância com as normas expedidas por esses órgãos, observando-se, também, os preceitos das normas de proteção ao consumidor.

Na espécie, observada a matéria devolvida a este

¹ Art. 4º, IV e IX e art. 9º da Lei nº 4.595/64

Tribunal por meio do apelo interposto pela autora, é o caso de avaliar a regularidade em relação à cobrança de Seguro Prestamista.

Com efeito, o **Seguro de Proteção Financeira** é válido, desde que comprovada a especificidade da contratação do serviço ao consumidor e que o valor cobrado não seja excessivo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, e esta C. Câmara têm decidido que a cobrança de tarifas é legítima quando preenchidos os requisitos mencionados:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. **Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;**

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços

prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(STJ; REsp n. 1.578.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 28.11.2018, DJe de 6/12/2018; sem destaques no original);

Apelação Cível. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELA O AUTOR ADUZINDO QUE A TAXA DE JUROS COBRADA É ABUSIVA E IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **Instrumento firmado entre as partes evidencia que a parte autora teve a liberdade de contratar o seguro. Confissão da autora no sentido de que não foi compelida a contratar. Instrumento de contrato de seguro realizado em termos apartado, concedendo a opção de desistência a qualquer momento.** Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006199-78.2024.8.26.0002; rel. Emílio Migliano Neto; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; j. 16.01.2025; Data de Registro: 16/01/2025);

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas. **Seguro de proteção financeira e seguro de assistência 24 horas. Recurso Especial nº 1.639.320/SP, decidido sob o regime do art. 1.040 do CPC. Contratações comprovadas pela instituição financeira. Exigibilidade do débito reconhecida.** Consumidor aderiu às propostas. Encargos livremente pactuados. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1011836-17.2024.8.26.0032; rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO; 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; j. 08.01.2025; Data de Registro: 08/01/2025).

No caso concreto, foi demonstrado que o valor cobrado (R\$ 2.268,07 total – fls. 31 a 32) não é abusivo e que houve contratação específica (contrato destacado do contrato principal) às fls. 93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, não há provas de que o consumidor foi compelido a contratar o seguro.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para que os pedidos formulados pelo autor sejam julgados inteiramente improcedentes.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo da ré. Com isso, o autor é inteiramente sucumbente e deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade das verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA